



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Orçamentos

2010/0101(COD)

15.10.2010

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias para projectos realizados fora da União Europeia

(COM(2010)0174 – C7-0110/2010 – 2010/0101(COD))

Comissão dos Orçamentos

Relator de parecer: Ivailo Kalfin

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pelo projecto de acto)

Alterações a um projecto de acto

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projecto de acto são assinaladas simultaneamente em ***itálico e a negrito***. A utilização de *itálico* sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do projecto de acto que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um acto existente, que o projecto de acto pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respectivamente, o acto existente e a disposição visada do acto em causa. As partes transcritas de uma disposição de um acto existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projecto de acto o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias para projectos realizados fora da União Europeia (COM(2010)0174 – C7-0110/2010 – 2010/0101(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2010)0174),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º e os artigos 209.º e 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0110/2010),
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental, da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão do Comércio Internacional (A7-0000/2010),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de decisão

Considerando 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(1) Adicionalmente à sua principal missão de financiar o investimento na União Europeia, o Banco Europeu de Investimento (BEI) tem, desde 1963, levado a efeito operações de financiamento	(1) Adicionalmente à sua principal missão de financiar o investimento na União Europeia, o Banco Europeu de Investimento (BEI) tem, desde 1963, levado a efeito operações de financiamento

fora da União Europeia em apoio às políticas externas da UE, o que permite que os fundos orçamentais da UE disponíveis para as regiões externas sejam complementados pela solidez financeira do BEI, para proveito dos países beneficiários.

fora da União Europeia em apoio às políticas externas da UE, o que permite que os fundos orçamentais da UE disponíveis para as regiões externas sejam complementados pela solidez financeira do BEI, para proveito dos países beneficiários.

Deste modo, o BEI contribui conjuntamente para o desenvolvimento dos países terceiros e para a prosperidade da União na nova conjuntura económica mundial. As operações do BEI de apoio às políticas externas da União devem ser levadas a cabo segundo os princípios da boa gestão financeira.

Or. en

Alteração 2

Proposta de decisão Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A lista de países elegíveis ou potencialmente elegíveis para financiamento do BEI com garantia da UE está estabelecida no Anexo II da presente Decisão e foi alargada relativamente à lista que consta no Anexo I da Decisão n.º 633/2009/CE.

Or. en

Alteração 3

Proposta de decisão Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A extensão do mandato a novos países, sem que se proceda a uma reavaliação dos limites máximos de

financiamento do BEI com garantia da União reduziria, de facto, a média do montante máximo dos empréstimos do BEI disponíveis por país no âmbito do seu mandato externo. Para evitar um enfraquecimento da acção do BEI em cada um dos países de intervenção, esses limites máximos deverão ser adoptados em conformidade com a situação.

Or. en

Alteração 4

Proposta de decisão Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Adicionalmente aos limites regionais, o mandato facultativo de 2 000 000 000 EUR deverá ser activado e atribuído como verba destinada a apoiar as operações de financiamento do BEI no âmbito da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas em todas as regiões abrangidas pelo mandato. Com as suas competências especializadas e os seus recursos, o BEI pode contribuir, em estreita colaboração com a Comissão, para ajudar as autoridades públicas e o sector privado a lutarem contra o desafio das alterações climáticas e a utilizarem da melhor forma possível o financiamento disponível. No caso dos projectos de atenuação e adaptação, os recursos do BEI deverão, **sempre que** possível, ser complementados com fundos concessionais disponíveis no orçamento da UE, através de uma combinação eficiente e coerente de subvenções e empréstimos para o financiamento das alterações climáticas no quadro da assistência externa da UE.

Alteração

(8) Adicionalmente aos limites regionais, o mandato facultativo de 2 000 000 000 EUR deverá ser activado e atribuído como verba destinada a apoiar as operações de financiamento do BEI no âmbito da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas em todas as regiões abrangidas pelo mandato. Com as suas competências especializadas e os seus recursos, o BEI pode contribuir, em estreita colaboração com a Comissão, para ajudar as autoridades públicas e o sector privado a lutarem contra o desafio das alterações climáticas e a utilizarem da melhor forma possível o financiamento disponível. No caso dos projectos de atenuação e adaptação, os recursos do BEI deverão, **tanto quanto** possível, ser complementados com fundos concessionais disponíveis no orçamento da União, através de uma combinação eficiente e coerente de subvenções e empréstimos para o financiamento das alterações climáticas no quadro da assistência externa da União. ***Neste contexto, convém que o relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu contenha uma descrição***

pormenorizada dos instrumentos financeiros utilizados no financiamento destes projectos, identificando os montantes das garantias abrangidas pelo mandato facultativo e os montantes dos fundos concessionais e dos empréstimos.

Or. en

Alteração 5

Proposta de decisão Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A elegibilidade de países/projectos em que o BEI financia a atenuação das alterações climáticas com garantia da UE deve ser determinada de acordo com uma avaliação pela Comissão da prontidão dos países beneficiários para assumirem compromissos relativamente aos objectivos adequados no domínio das alterações climáticas.

Or. en

Alteração 6

Proposta de decisão Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-B) Com a aprovação da Comissão, o BEI deverá ser autorizado a reinvestir capital de risco e reembolsos de empréstimos especiais provenientes de operações precedentes para financiar novas operações da mesma ordem, a fim de apoiar países terceiros, como proposto pela Comissão na sua proposta de alteração do Regulamento (CE)

Or. en

Alteração 7

Proposta de decisão Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Convém conferir uma certa flexibilidade à repartição regional no quadro do mandato relativo à *alteração climática* por forma a permitir recorrer tão rápida e eficazmente quanto possível aos financiamentos disponíveis durante o período de três anos compreendido entre 2011 e 2013. ***Caso o montante total das operações de financiamento consideradas venha a ser superior aos 2 mil milhões de euros disponíveis, a Comissão e o BEI deveriam*** esforçar-se por assegurar uma distribuição equilibrada entre as regiões abrangidas, com base nas prioridades estabelecidas para a ajuda externa no âmbito do mandato geral.

Alteração

(9) Convém conferir uma certa flexibilidade à repartição regional no quadro do mandato relativo às *alterações climáticas*, por forma a permitir recorrer tão rápida e eficazmente quanto possível aos financiamentos disponíveis durante o período de três anos compreendido entre 2011 e 2013, ***assegurando entretanto uma distribuição equilibrada no conjunto das regiões durante esse período. O BEI deverá*** esforçar-se por assegurar uma distribuição equilibrada entre as regiões abrangidas, com base nas prioridades estabelecidas para a ajuda externa no âmbito do mandato geral

Or. en

Alteração 8

Proposta de decisão Considerando 10

Texto da Comissão

(10) ***Para além disso, a*** avaliação considerou que, embora as operações do BEI levadas a cabo no período abrangido pela avaliação (2000-2009) se coadunassem geralmente com as políticas

Alteração

(10) ***A*** avaliação considerou que, embora as operações do BEI levadas a cabo no período abrangido pela avaliação (2000-2009) se coadunassem geralmente com as políticas externas da UE, se deve

externas da UE, se deve consolidar a relação entre os objectivos políticos da UE e a sua execução operacional por parte do BEI, tornando-a mais explícita e estruturada.

consolidar a relação entre os objectivos políticos da UE e a sua execução operacional por parte do BEI, tornando-a mais explícita e estruturada.

Or. en

Alteração 9

Proposta de decisão Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Com vista a aumentar a coerência do mandato, recentrar ainda mais a actividade de financiamento externo do BEI no apoio às políticas da UE, e para máximo proveito dos beneficiários, a presente decisão deverá estipular ambiciosos objectivos horizontais no mandato, destinados às operações de financiamento do BEI em todos os países elegíveis, aproveitando assim as vantagens comparativas do BEI em domínios onde já tenha dado provas. Em todas as regiões abrangidas por esta decisão, o BEI deverá assim financiar projectos nos domínios da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, das infra-estruturas sociais e económicas (nomeadamente transportes, energias, incluindo energias renováveis, segurança energética, infra-estruturas ambientais, incluindo água e saneamento, bem como tecnologias da informação e comunicação (TIC)) e do desenvolvimento do sector privado local, em particular o apoio às pequenas e médias empresas (PME). Dentro destes domínios, a integração regional entre países parceiros, incluindo a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a UE, deverá ser um objectivo inerente às operações de financiamento do BEI.

Alteração

(11) Com vista a aumentar a coerência do mandato, recentrar ainda mais a actividade de financiamento externo do BEI no apoio às políticas da UE, e para máximo proveito dos beneficiários, a presente decisão deverá estipular ambiciosos objectivos horizontais no mandato, destinados às operações de financiamento do BEI em todos os países elegíveis, aproveitando assim as vantagens comparativas do BEI em domínios onde já tenha dado provas. Em todas as regiões abrangidas por esta decisão, o BEI deverá assim financiar projectos nos domínios da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, das infra-estruturas sociais e económicas (nomeadamente transportes, energias, incluindo energias renováveis, segurança energética, ***infra-estruturas energéticas***, infra-estruturas ambientais, incluindo água e saneamento, bem como tecnologias da informação e comunicação (TIC)) e do desenvolvimento do sector privado local, em particular o apoio às pequenas e médias empresas (PME). ***Importa recordar que a melhoria do acesso das PME ao capital pode desempenhar um papel essencial de estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego.*** Dentro destes domínios, a integração regional

entre países parceiros, incluindo a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a UE, deverá ser um objectivo inerente às operações de financiamento do BEI. ***O BEI pode apoiar a presença da UE em países parceiros através de investimento directo estrangeiro que contribua para promover a tecnologia e a transferência de conhecimentos.***

Or. en

Alteração 10

Proposta de decisão Considerando 12

Texto da Comissão

(12) ***Além disso***, as operações de financiamento do BEI deverão contribuir para os princípios gerais pelos quais se rege a acção externa da UE, referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia, relativamente à promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e para a aplicação de acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a UE seja Parte. No que respeita, em especial, aos países em desenvolvimento, ***as*** operações de financiamento do BEI ***deverão*** fomentar: o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável destes países, em particular dos mais desfavorecidos; a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial; ***a luta*** contra a pobreza; ***e o cumprimento dos*** objectivos aprovados pela UE no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. O BEI deverá ***gradualmente criar meios apropriados para*** satisfazer estes requisitos de forma adequada.

Alteração

(12) ***Em termos gerais***, as operações de financiamento do BEI deverão contribuir para os princípios gerais pelos quais se rege a acção externa da UE, referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia, relativamente à promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e para a aplicação de acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a UE seja Parte. No que respeita, em especial, aos países em desenvolvimento, ***um objectivo subjacente das*** operações de financiamento do BEI ***deverá consistir na redução da pobreza através dos seguintes meios:*** fomentar o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável destes países, em particular dos mais desfavorecidos; ***promover*** a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial; ***lutar*** contra a pobreza; ***cumprir*** os objectivos aprovados pela UE no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. O BEI deverá

garantir a igualdade de acesso aos serviços financeiros, nomeadamente por parte dos grupos desfavorecidos, como as minorias, os agricultores e as mulheres. A fim de satisfazer estes requisitos de forma adequada, o Conselho garantirá um aumento dos recursos e do pessoal do BEI.

Or. en

Alteração 11

Proposta de decisão Considerando 13

Texto da Comissão

(13) *No âmbito desta decisão, o BEI deverá **intensificar a sua orientação para** o desenvolvimento, em estreita colaboração com a Comissão e de acordo com os princípios do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento. Tal deverá ser colocado em prática através de um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da sua capacidade para avaliar os projectos em termos de aspectos sociais e de desenvolvimento, incluindo direitos humanos e riscos associados a conflitos, e da promoção de consultas locais. Além disso, deverá aumentar a ênfase dada a sectores onde tenha competências sólidas decorrentes de operações de financiamento dentro da UE e que permitirão prosseguir o desenvolvimento do respectivo país, como, por exemplo, infra-estruturas ambientais, incluindo água e saneamento, transportes sustentáveis e atenuação das alterações climáticas, em particular as energias renováveis. O BEI deverá também reforçar progressivamente a sua actividade de apoio **à saúde e educação, bem como** à adaptação às alterações climáticas, se necessário trabalhando em cooperação com*

Alteração

(13) *Embora a força do BEI continue a residir no seu carácter distinto de banco de investimento, no âmbito desta decisão, o BEI deverá **enquadrar o impacto das suas operações externas sobre** o desenvolvimento, em estreita colaboração com a Comissão e **seguir** os princípios do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento **e do artigo 208.º do TFUE, assim como os princípios relativos à eficácia da ajuda constantes na Declaração de Paris, de 2005, e na Agenda de Acra, de 2008.** Tal deverá ser colocado em prática através de um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da sua capacidade para avaliar os projectos em termos de aspectos **ambientais**, sociais e de desenvolvimento, incluindo direitos humanos e riscos associados a conflitos, e da promoção de consultas locais dos poderes públicos e da sociedade civil. **As consultas locais deverão ocorrer no âmbito da devida diligência do BEI relativamente aos projectos.** Além disso, deverá aumentar a ênfase dada a sectores onde tenha competências sólidas decorrentes de operações de financiamento*

outras instituições financeiras internacionais (IFI) e instituições bilaterais europeias de financiamento (IBEF). Este reforço exigirá o acesso a recursos concessionais e um **progressivo** aumento dos recursos humanos afectados às actividades externas do BEI. A actividade do BEI deverá também complementar os objectivos e prioridades da UE em termos de reforço da capacidade institucional e reformas estruturais. Por fim, o BEI deverá definir indicadores de desempenho articulados com os aspectos de desenvolvimento dos projectos e os seus resultados.

dentro da UE e que permitirão prosseguir o desenvolvimento do respectivo país, como, por exemplo, **o acesso a serviços financeiros por parte das PME e das microentidades**, infra-estruturas ambientais, incluindo água e saneamento, transportes sustentáveis e atenuação das alterações climáticas, em particular as energias renováveis. O **financiamento poderá incluir também o apoio à saúde e à educação, nomeadamente no domínio da formação profissional e das respectivas infra-estruturas, quando houver um claro valor acrescentado**. O BEI deverá também reforçar progressivamente a sua actividade de apoio **à adaptação às alterações climáticas**, se necessário trabalhando em cooperação com instituições financeiras internacionais (IFI) e instituições bilaterais europeias de financiamento (IBEF). Este reforço exigirá o acesso a recursos concessionais e um aumento, **dentro de prazos razoáveis**, dos recursos humanos afectados às actividades externas do BEI. A actividade do BEI deverá também complementar os objectivos e prioridades da UE em termos de reforço da capacidade institucional e reformas estruturais. Por fim, o BEI **deverá definir** indicadores de desempenho articulados com os aspectos de desenvolvimento dos projectos e os seus resultados.

Or. en

Alteração 12

Proposta de decisão Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, foi criada a função de Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Alteração

(14) Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, foi criada a função de Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

sendo este simultaneamente Vice-Presidente da Comissão para as Relações Externas, com vista a aumentar o impacto e a coerência das relações externas da União. ***Será criado um novo Serviço Europeu para a Acção Externa (SEAE) sob a autoridade do Alto-Representante. Nos últimos anos, as políticas de relações externas da UE foram ampliadas e reforçadas, com especial destaque para a Estratégia de Pré-Adesão, a Política Europeia de Vizinhança, a estratégia da UE para a Ásia Central, as parcerias renovadas com a América Latina e o Sudeste Asiático e as parcerias estratégicas da UE com a Rússia, a China e a Índia. Este é ainda o caso das políticas de desenvolvimento da UE, que agora foram alargadas de forma a incluir todos os países em desenvolvimento. Desde 2007, as relações externas da UE têm sido apoiadas por novos instrumentos financeiros, ou seja, o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP), o Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD), o Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH) e o Instrumento de Estabilidade.***

sendo este simultaneamente Vice-Presidente da Comissão para as Relações Externas, com vista a aumentar o impacto e a coerência das relações externas da União.

Or. en

Alteração 13

Proposta de decisão
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Nos últimos anos, as políticas de relações externas da UE foram ampliadas e reforçadas, com especial destaque para a Estratégia de Pré-Adesão, a Política

Europeia de Vizinhança, a estratégia da UE para a Ásia Central, as parcerias renovadas com a América Latina e o Sudeste Asiático e as parcerias estratégicas da UE com a Rússia, a China e a Índia. Este é ainda o caso das políticas de desenvolvimento da UE, que agora foram alargadas de forma a incluir todos os países em desenvolvimento. Desde 2007, as relações externas da UE têm sido apoiadas por novos instrumentos financeiros, ou seja, o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP), o Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD), o Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH) e o Instrumento de Estabilidade.

Or. en

Alteração 14

Proposta de decisão Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A actividade do BEI nos países em fase de pré-adesão ***deverá decorrer*** dentro do quadro estabelecido nas parcerias de adesão e nas parcerias europeias, que determinam as prioridades para cada país e para o Kosovo ***nos termos da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas***, com vista a realizar progressos na aproximação à UE, e que fornecem um enquadramento para a assistência da UE. O Processo de Estabilização e Associação (PEA) constitui o quadro político da UE para os Balcãs Ocidentais. Baseia-se numa parceria progressiva em que a UE oferece concessões comerciais, assistência

Alteração

(15) A actividade do BEI nos países em fase de pré-adesão ***decorrerá*** dentro do quadro estabelecido nas parcerias de adesão e nas parcerias europeias, que determinam as prioridades para cada país e para o Kosovo nos termos da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com vista a realizar progressos na aproximação à UE, e que fornecem um enquadramento para a assistência da UE. O Processo de Estabilização e Associação (PEA) constitui o quadro político da UE para os Balcãs Ocidentais. Baseia-se numa parceria progressiva em que a UE oferece concessões comerciais, assistência

económica e financeira, bem como relações contratuais através de Acordos de Estabilização e Associação (AEA). A assistência financeira de pré-adesão, através do IAP, ajuda os candidatos e potenciais candidatos a prepararem-se para as obrigações e os desafios de uma adesão à UE. Esta assistência apoia o processo de reforma, nomeadamente os preparativos para uma eventual adesão. Concentra-se no reforço da capacidade institucional, no alinhamento com o acervo comunitário e na preparação para as políticas e instrumentos da UE.

económica e financeira, bem como relações contratuais através de Acordos de Estabilização e Associação (AEA). A assistência financeira de pré-adesão, através do IAP, ajuda os candidatos e potenciais candidatos a prepararem-se para as obrigações e os desafios de uma adesão à UE. Esta assistência apoia o processo de reforma, nomeadamente os preparativos para uma eventual adesão. Concentra-se no reforço da capacidade institucional, no alinhamento com o acervo comunitário, na preparação para as políticas e instrumentos da UE *e na promoção de medidas de realização da convergência económica.*

¹ *Nos termos da Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.*

Or. en

Alteração 15

Proposta de decisão Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A actividade do BEI nos países vizinhos deverá decorrer no quadro da Política Europeia de Vizinhança, com a qual a UE pretende desenvolver uma relação especial com os países vizinhos com vista a criar uma zona de prosperidade e de boa vizinhança, assente nos valores da UE e caracterizada por relações estreitas e pacíficas baseadas na cooperação. Para alcançar estes objectivos, a UE e respectivos parceiros executam planos de acção bilaterais elaborados de comum acordo que definem várias prioridades, nomeadamente em relação a questões políticas e de segurança, assuntos comerciais e económicos, preocupações ambientais e integração das redes de

Alteração

(16) A actividade do BEI nos países vizinhos deverá decorrer no quadro da Política Europeia de Vizinhança, com a qual a UE pretende desenvolver uma relação especial com os países vizinhos com vista a criar uma zona de prosperidade e de boa vizinhança, assente nos valores da UE e caracterizada por relações estreitas e pacíficas baseadas na cooperação. Para alcançar estes objectivos, a UE e respectivos parceiros executam planos de acção bilaterais elaborados de comum acordo que definem várias prioridades, nomeadamente em relação a questões políticas e de segurança, assuntos comerciais e económicos, preocupações ambientais e integração das redes de

transporte e de energia. A União para o Mediterrâneo, a Parceria Oriental e a Sinergia do Mar Negro são iniciativas multilaterais e regionais que vêm complementar a Política de Vizinhança Europeia, com vista a fomentar a cooperação entre a UE e o respectivo grupo de países parceiros vizinhos que enfrentam desafios comuns e/ou partilham um ambiente geográfico comum. A União para o Mediterrâneo **apoia** uma maior integração em termos de aspectos socioeconómicos, regionais e de solidariedade, o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento do conhecimento, sublinhando a necessidade de reforçar a cooperação financeira para apoiar projectos regionais e transnacionais. A Parceria Oriental visa criar as condições necessárias para acelerar a associação política e fomentar a integração económica entre a UE e os países parceiros do Leste. A Federação Russa e a União gozam de uma parceria estratégica abrangente, distinta da Política Europeia de Vizinhança e expressa em espaços comuns e roteiros. Esta parceria é complementada a nível multilateral pela Dimensão Setentrional que oferece um quadro de cooperação entre a União, a Rússia, a Noruega e a Islândia.

transporte e de energia. A União para o Mediterrâneo, a Parceria Oriental e a Sinergia do Mar Negro são iniciativas multilaterais e regionais que vêm complementar a Política de Vizinhança Europeia, com vista a fomentar a cooperação entre a UE e o respectivo grupo de países parceiros vizinhos que enfrentam desafios comuns e/ou partilham um ambiente geográfico comum. A União para o Mediterrâneo **visa relançar o processo de integração euromediterrânica, apoiando um desenvolvimento económico, social e ambiental mútuo** das duas margens do Mediterrâneo, **e apoiar** uma maior integração em termos de aspectos socioeconómicos, regionais e de solidariedade, o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento do conhecimento, sublinhando a necessidade de reforçar a cooperação financeira para apoiar projectos regionais e transnacionais sublinhando a necessidade de reforçar a cooperação financeira para apoiar projectos regionais e transnacionais. **A União para o Mediterrâneo apoia, em particular, a construção de auto-estradas marítimas e terrestres, a despoluição do Mediterrâneo, o plano solar mediterrânico, a Iniciativa para a expansão dos negócios no Mediterrâneo, a protecção civil e a universidade euro-mediterrânica.** A Parceria Oriental visa criar as condições necessárias para acelerar a associação política e fomentar a integração económica entre a UE e os países parceiros do Leste. A Federação Russa e a União gozam de uma parceria estratégica abrangente, distinta da Política Europeia de Vizinhança e expressa em espaços comuns e roteiros. Esta parceria é complementada a nível multilateral pela Dimensão Setentrional que oferece um quadro de cooperação entre a União, a Rússia, a Noruega e a Islândia.

Or. en

Alteração 16

Proposta de decisão Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Para reforçar a coerência do apoio global da UE nas regiões em questão, dever-se-ão **procurar** oportunidades de combinar o financiamento do BEI com os recursos orçamentais da UE, quando e como apropriado, sob a forma, p. ex., de garantias, capital de risco e bonificação de taxas de juro, co-financiamento de investimentos, juntamente com assistência técnica para a preparação e a execução de projectos, por meio do IAP, do IEVP, do Instrumento de Estabilidade, do IEDDH e do ICD.

Alteração

(21) Para reforçar a coerência do apoio global da UE nas regiões em questão, dever-se-ão **encontrar** procurar oportunidades de combinar o financiamento do BEI com os recursos orçamentais da UE, quando e como apropriado, sob a forma, p. ex., de garantias, capital de risco e bonificação de taxas de juro, co-financiamento de investimentos, juntamente com assistência técnica para a preparação e a execução de projectos, por meio do IAP, do IEVP, do Instrumento de Estabilidade, do IEDDH e do ICD. ***Sempre que se verifique uma combinação do financiamento do BEI com outros recursos orçamentais da UE, toda a decisão financeira deverá identificar claramente os recursos necessários. O relatório anual da Comissão deverá conter uma descrição pormenorizada dos recursos orçamentais e instrumentos financeiros utilizados em combinação com o financiamento do BEI.***

Or. en

Alteração 17

Proposta de decisão Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Deverá assegurar-se que as operações de financiamento externo do BEI cumpram e apoiem as políticas de relações externas da UE e os ambiciosos objectivos determinados nesta decisão a todos os

Alteração

(22) Deverá assegurar-se que as operações de financiamento externo do BEI cumpram e apoiem as políticas de relações externas da UE e os ambiciosos objectivos determinados nesta decisão a todos os

níveis, desde o planeamento estratégico a montante até ao desenvolvimento de projectos a jusante. O diálogo político e estratégico entre a Comissão, o SEAE e o BEI deverá continuar a ser reforçado de forma a aumentar a coerência das acções externas da UE. Com vista ao mesmo objectivo, deverá existir uma cooperação acrescida e, numa fase precoce, uma partilha de informações mútua entre o BEI e a Comissão a nível operacional. É particularmente importante pôr em prática, caso a caso, uma partilha de opiniões, numa fase precoce, entre o BEI, a Comissão e o SEAE no processo de preparação dos documentos de programação para maximizar sinergias entre as actividades **do BEI e as actividades executadas pela Comissão.**

níveis, desde o planeamento estratégico a montante até ao desenvolvimento de projectos a jusante. O diálogo político e estratégico entre a Comissão, o SEAE e o BEI deverá continuar a ser reforçado de forma a aumentar a coerência das acções externas da UE. Com vista ao mesmo objectivo, deverá existir uma cooperação acrescida e, numa fase precoce, uma partilha de informações mútua entre o BEI, a Comissão e o SEAE a nível operacional. **Os serviços do BEI fora da União devem, sempre que necessário, estar situados no seio das delegações da União, de maneira a reforçar esta cooperação, partilhando os custos de funcionamento.** É particularmente importante pôr em prática, caso a caso, uma partilha de opiniões, numa fase precoce, entre o BEI, a Comissão e o SEAE no processo de preparação dos documentos de programação para maximizar sinergias entre as actividades **destas três entidades da UE.**

Or. en

Alteração 18

Proposta de decisão Considerando 23

Texto da Comissão

(23) As medidas práticas para articular os objectivos do mandato geral e a sua concretização serão estipuladas em orientações operacionais regionais, desenvolvidas pela Comissão em colaboração com o BEI e **em consulta** com o SEAE, **relativas a questões políticas, consoante o caso. Estas orientações deverão ter como** ponto de partida o quadro político geral da UE para cada região e reflectir as estratégias da UE para o país, tendo como objectivo assegurar que

Alteração

(23) As medidas práticas para articular os objectivos do mandato geral e a sua concretização serão estipuladas em orientações operacionais regionais, desenvolvidas pela Comissão em colaboração com o BEI e, **sobre as questões que relevam da sua competência,** com o SEAE. Estas orientações deverão ter como ponto de partida o quadro político geral da UE para cada região e reflectir as estratégias da UE para o país, tendo como objectivo assegurar que o financiamento do

o financiamento do BEI complementa as respectivas políticas, programas e instrumentos de assistência da UE nas diferentes regiões. As orientações deverão ser disponibilizadas ao Parlamento Europeu e ao Conselho no âmbito da apresentação de relatórios anuais sobre o mandato externo do BEI por parte da Comissão.

BEI complementa as respectivas políticas, programas e instrumentos de assistência da UE nas diferentes regiões. As orientações deverão ser disponibilizadas ao Parlamento Europeu e ao Conselho no âmbito da apresentação de relatórios anuais sobre o mandato externo do BEI por parte da Comissão.

Or. en

Alteração 19

Proposta de decisão Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O BEI deverá elaborar, em consulta com a Comissão, uma programação plurianual indicativa do volume previsto de assinaturas de operações de financiamento do BEI, a fim de assegurar um planeamento orçamental adequado das provisões do fundo de garantia. A Comissão deverá ter em conta esse plano na sua programação orçamental normal transmitida à autoridade orçamental.

Alteração

(24) O BEI deverá elaborar, em consulta com a Comissão, uma programação plurianual indicativa do volume previsto de assinaturas de operações de financiamento do BEI, a fim de assegurar um planeamento orçamental adequado das provisões do fundo de garantia **e para assegurar a compatibilidade das previsões de empréstimos do BEI com os limites máximos estabelecidos na presente Decisão**. A Comissão deverá ter em conta esse plano na sua programação orçamental normal transmitida à autoridade orçamental.

Or. en

Alteração 20

Proposta de decisão Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A Comissão deverá **estudar o**

Alteração

(25) A Comissão deverá **propor, com base**

desenvolvimento de uma «plataforma de cooperação e desenvolvimento da UE» de forma a otimizar o funcionamento dos mecanismos que permitam **combinar** subvenções e empréstimos nas regiões externas. Durante as suas reflexões, a Comissão deverá consultar o BEI, bem como as outras instituições multilaterais e bilaterais de financiamento da Europa. Uma plataforma deste tipo **permitirá continuar a** promover acordos de confiança mútua com base na vantagem comparativa das diversas instituições ao mesmo tempo que respeitará o papel e as prerrogativas das instituições da UE na execução do orçamento da UE e dos empréstimos **do BE**.

na experiência positiva adquirida, a implementação de uma «plataforma de cooperação e desenvolvimento da União» de forma a otimizar **e a racionalizar** o funcionamento dos mecanismos que permitam **aumentar articulação entre** subvenções e empréstimos nas regiões externas. Durante as suas reflexões, a Comissão deverá consultar o BEI **e o BERD**, bem como as outras instituições multilaterais e bilaterais de financiamento da Europa. **Para este efeito, a Comissão constituirá um grupo de trabalho composto por representantes dos Estados-Membros, membros do Parlamento Europeu e representantes do BEI e de outras instituições financeiras multilaterais e bilaterais.** Uma plataforma deste tipo deverá promover, sob a direcção da Comissão Europeia, as sinergias, a programação concertada e os acordos de confiança mútua com base na vantagem comparativa das diversas instituições ao mesmo tempo que respeitará o papel e as prerrogativas das instituições da União na execução do orçamento da União e dos empréstimos **das instituições de financiamento. Esta plataforma deverá igualmente prosseguir a reflexão sobre a necessária evolução da organização institucional europeia do financiamento do desenvolvimento na perspectiva de 2014.**

Or. en

Alteração 21

Proposta de decisão Considerando 26

Texto da Comissão

(26) O BEI deverá ser encorajado a intensificar as suas operações fora da UE sem recurso à garantia da UE **com vista a**

Alteração

(26) O BEI deverá ser encorajado a intensificar as suas operações **e a diversificar os seus instrumentos**

apoiar os objectivos de política externa da UE, em especial nos países em fase de pré-adesão e países vizinhos, nos países de outras regiões cuja qualidade de crédito corresponde à de um valor de «investimento», bem como nos países cuja qualidade de crédito é inferior à de um valor de «investimento» se o BEI possuir as garantias apropriadas de terceiros. Em consulta com a Comissão, o BEI deverá desenvolver uma política para decidir da afectação de projectos ao mandato sob garantia da UE ou ao financiamento por conta e risco do BEI. Esta política deverá nomeadamente considerar a solvabilidade dos países e projectos em questão.

financeiros fora da União sem recurso à garantia da UE *de maneira a reservar a utilização da garantia aos países e projectos com condições menos fáceis de acesso ao mercado e aos quais a garantia oferece portanto um maior valor acrescentado. O BEI deverá, por isso, e sempre para apoiar os objectivos da política externa da UE, aumentar os montantes dos empréstimos concedidos por sua conta e risco*, em especial nos países em fase de pré-adesão e países vizinhos, nos países de outras regiões cuja qualidade de crédito corresponde à de um valor de «investimento», bem como nos países cuja qualidade de crédito é inferior à de um valor de «investimento», *bem como para conceder empréstimos subsoberanos* se o BEI possuir as garantias apropriadas de terceiros. Em consulta com a Comissão, o BEI deverá desenvolver uma política para decidir da afectação de projectos ao mandato sob garantia da UE ou ao financiamento por conta e risco do BEI. Esta política deverá nomeadamente considerar a solvabilidade dos países e projectos em questão. *Aquando da renovação do mandato externo para o período pós-2013, seria conveniente fazer um balanço desta política e uma revisão consequente da lista dos países elegíveis para a garantia.*

Or. en

Alteração 22

Proposta de decisão Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Para garantir que o Banco cumpra os requisitos do mandato em todas as regiões e sub-regiões, *será necessário afectar* às actividades externas *do BEI* recursos

Alteração

(28) Para garantir que o Banco cumpra os requisitos do mandato em todas as regiões e sub-regiões, *deveriam ser afectados* às *suas* actividades externas recursos

humanos e financeiros suficientes. Tal inclui, nomeadamente, ter capacidade suficiente para apoiar os objectivos de cooperação da UE em termos de desenvolvimento, para aumentar a ênfase na avaliação ex-ante dos aspectos ambientais, sociais e de desenvolvimento das suas actividades e para acompanhar eficazmente os projectos durante a sua execução.

humanos e financeiros suficientes *dentro de um limite temporal razoável*. Tal inclui, nomeadamente, ter capacidade suficiente para apoiar os objectivos de cooperação da UE em termos de desenvolvimento, para aumentar a ênfase na avaliação ex-ante dos aspectos ambientais, sociais e de desenvolvimento das suas actividades e para acompanhar eficazmente os projectos durante a sua execução. ***Importa manter oportunidades de reforçar a eficácia e a eficiência e de procurar estabelecer activamente sinergias.***

Or. en

Alteração 23

Proposta de decisão Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Nas suas operações de financiamento fora da UE abrangidas pela presente decisão, o BEI deverá procurar aprofundar, quando pertinente, a coordenação e a cooperação com as IFI e com as IBEF, incluindo, se for caso disso, a cooperação em torno das condições sectoriais e o recurso mútuo aos procedimentos, utilização do co-financiamento conjunto e a participação em iniciativas de larga escala, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. **Os** esforços ***acima indicados*** deverão assentar na reciprocidade entre o BEI e as outras instituições, exigindo um esforço equivalente por parte do BEI e das outras instituições financeiras para que eles sejam aplicados eficazmente. As modalidades da execução do financiamento do BEI, nomeadamente nos países do Leste abrangidos pela política de vizinhança e parceria, na Ásia Central e na Turquia, estão definidas em memorandos tripartidos

Alteração

(29) Nas suas operações de financiamento fora da União abrangidas pela presente decisão, o BEI deverá procurar aprofundar a coordenação e a cooperação com as IFI e com as IBEF, incluindo, se for caso disso, a cooperação em torno das condições sectoriais e o recurso mútuo aos procedimentos, utilização do co-financiamento conjunto e a participação em iniciativas de larga escala, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. ***Essa coordenação e cooperação deveriam contribuir para evitar a sobreposição de projectos e de uma concorrência indesejada relacionada com projectos financiados pela UE. Estes*** esforços deverão assentar na reciprocidade. As modalidades da execução do financiamento do BEI, nomeadamente nos países do Leste abrangidos pela política de vizinhança e parceria, na Ásia Central e na Turquia, estão definidas em memorandos tripartidos de entendimento entre a

de entendimento entre a Comissão, o BEI e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento.

Comissão, o BEI e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento. ***O financiamento do BEI implementado através de acordos de cooperação com outras IFI e instituições financeiras bilaterais tem que respeitar os princípios estabelecidos na presente Decisão.***

Or. en

Alteração 24

Proposta de decisão Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) Nos países de intervenção comum, o BEI e o BERD deveriam melhorar a sua cooperação. As modalidades da execução do financiamento do BEI, nomeadamente nos países do Leste abrangidos pela política de vizinhança e parceria e na Ásia Central e na Turquia, estão definidas em memorandos tripartidos de entendimento entre a Comissão, o BEI e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento. Estes protocolos deverão evitar que o BEI e o BERD entrem em concorrência, permitindo-lhes, pelo contrário, agir de forma complementar, tirando o máximo partido das suas vantagens comparativas respectivas. Estes protocolos devem igualmente prever a convergência dos seus procedimentos dentro de prazos razoáveis. A reflexão sobre uma aproximação a prazo destes dois bancos de capitais maioritariamente europeus deve ser prosseguida com o objectivo de otimizar os instrumentos europeus de financiamento da acção externa.

Or. en

Alteração 25

Proposta de decisão Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A apresentação de relatórios e a transmissão de informações do BEI à Comissão deverão ser reforçadas com vista a permitir à Comissão aumentar a quantidade de relatórios anuais apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativamente às operações de financiamento do BEI realizadas no âmbito desta decisão. O relatório deverá, em particular, avaliar se as operações de financiamento do BEI estão em conformidade com a presente decisão, à luz das orientações operacionais, e incluir secções sobre o valor acrescentado na perspectiva das políticas da UE, bem como secções sobre a cooperação com a Comissão, outras IFI e doadores bilaterais, incluindo no domínio do co-financiamento. Quando necessário, o relatório deverá incluir referências sobre mudanças significativas, em circunstâncias que justificariam mais alterações ao mandato antes do final do período.

Alteração

(30) A apresentação de relatórios e a transmissão de informações do BEI à Comissão deverão ser reforçadas com vista a permitir à Comissão aumentar a quantidade de relatórios anuais apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativamente às operações de financiamento do BEI realizadas no âmbito desta decisão. O relatório deverá, em particular, avaliar se as operações de financiamento do BEI estão em conformidade com a presente decisão, à luz das orientações operacionais, e incluir secções sobre o valor acrescentado na perspectiva das políticas da UE, bem como secções sobre a cooperação com a Comissão, **o BERD**, outras IFI e doadores bilaterais, incluindo no domínio do co-financiamento, **assim como avaliações sobre a acessibilidade, transparência e eficiência dos empréstimos. O relatório deverá avaliar também até que ponto o BEI tem em conta a sustentabilidade económica, financeira, ecológica e social na concepção e no acompanhamento dos projectos financiados. Deverá igualmente comportar uma secção específica consagrada à avaliação detalhada das medidas aplicadas pelo BEI para cumprir as disposições do presente mandato, excluindo do âmbito da garantia todas as operações que tornem possível ou que contribuam, directa ou indirectamente, para toda e qualquer forma de evasão fiscal, prestando particular atenção às operações do BEI que utilizam veículos financeiros situados em centros financeiros offshore. O relatório deverá incluir uma avaliação dos aspectos sociais e de desenvolvimento dos projectos e pareceres de ONG relevantes e países**

beneficiários. Quando necessário, o relatório deverá incluir referências sobre mudanças significativas, em circunstâncias que justificariam mais alterações ao mandato antes do final do período. ***Este relatório deverá incluir, em especial, uma descrição pormenorizada de todos os recursos financeiros da União utilizados em combinação com o financiamento do BEI e de outros doadores, fornecendo desta forma uma visão detalhada do risco financeiro das operações de financiamento.***

Or. en

Alteração 26

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O limite máximo das operações de financiamento do BEI sob garantia da UE ao longo do período de 2007-2013, deduzidos os montantes anulados, não deve ultrapassar **27 800 000 000 EUR**, limite este dividido em duas partes:

(a) um mandato geral de **25 800 000 000 EUR**;

(b) um mandato para as alterações climáticas de 2 000 000 000 EUR.

Alteração

1. O limite máximo das operações de financiamento do BEI sob garantia da UE ao longo do período de 2007-2013, deduzidos os montantes anulados, não deve ultrapassar **28 981 000 000 EUR**, limite este dividido em duas partes:

(a) um mandato geral de **26 981 000 000 EUR**;

(b) um mandato para as alterações climáticas de 2 000 000 000 EUR.

Or. en

Alteração 27

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O mandato para as alterações climáticas deve abranger as operações de

Alteração

4. O mandato para as alterações climáticas deve abranger as operações de

financiamento do BEI em todos os países abrangidos pela presente decisão, se as operações de financiamento do BEI se coadunarem com o principal objectivo político da UE de combater as alterações climáticas, apoiando projectos relacionados com a atenuação das alterações climáticas e com a adaptação às mesmas, contribuindo assim para o objectivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC), especialmente na medida em que evitam ou reduzem as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, eficiência energética e transportes sustentáveis, ou aumentam a resistência a impactos negativos provocados por alterações climáticas em países, sectores e comunidades vulneráveis. O mandato para as alterações climáticas deve ser executado em estreita cooperação com a Comissão, combinando financiamento do BEI com fundos orçamentais da UE *sempre que* possível *e apropriado*.

financiamento do BEI em todos os países abrangidos pela presente decisão, se as operações de financiamento do BEI se coadunarem com o principal objectivo político da UE de combater as alterações climáticas, apoiando projectos relacionados com a atenuação das alterações climáticas e com a adaptação às mesmas, contribuindo assim para o objectivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC), especialmente na medida em que evitam ou reduzem as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, eficiência energética e transportes sustentáveis, ou aumentam a resistência a impactos negativos provocados por alterações climáticas em países, sectores e comunidades vulneráveis. O mandato para as alterações climáticas deve ser executado em estreita cooperação com a Comissão, combinando financiamento do BEI com fundos orçamentais da UE *na medida do* possível *e avaliando o nível de empenho de cada país beneficiário em relação às políticas da UE em matéria de alterações climáticas*.

Or. en

Alteração 28

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Não obstante, relativamente ao mandato para as alterações climáticas, o BEI deve sempre procurar garantir uma distribuição equilibrada das operações de financiamento assinadas em todas as regiões abrangidas pelo anexo II da presente decisão, até ao fim do período referido no n.º 4 do artigo 1.º. O BEI

Alteração

5. Não obstante, relativamente ao mandato para as alterações climáticas, o BEI deve sempre procurar garantir uma distribuição equilibrada das operações de financiamento assinadas em todas as regiões abrangidas pelo anexo II da presente decisão, até ao fim do período referido no n.º 4 do artigo 1.º. O BEI

deverá, em particular, garantir que cada região referida no ponto A, B, C e D do anexo II não receba mais que, respectivamente, 40 %, 50 %, 30 %, 10 % do montante atribuído a este mandato.

deverá, em particular, garantir que cada região referida no ponto A, B, C e D do anexo II não receba mais que, respectivamente, 40 %, 50 %, 30 %, 10 % do montante atribuído a este mandato. ***De um modo geral, o mandato para as alterações climáticas deveria ser utilizado para financiar projectos estreitamente relacionados com as competências essenciais do BEI, que sejam portadores de valor acrescentado e que maximizem os efeitos em termos de adaptação e de atenuação das alterações climáticas.***

Or. en

Alteração 29

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) O mandato geral e o mandato “alterações climáticas” devem ser geridos segundo os princípios da boa gestão financeira.

Or. en

Alteração 30

Proposta de decisão

Artigo 3 - n.º 1 - alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, como definido no n.º 4 do artigo 2.º;

(c) atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, como definido no n.º 4 do artigo 2.º;

Or. en

Alteração 31

Proposta de decisão

Artigo 3 - n.º 1 - alínea c)

Texto da Comissão

(c) desenvolvimento do sector privado local, em particular apoio às pequenas e médias empresas.

Alteração

(a) desenvolvimento do sector privado local, em particular apoio às pequenas e médias empresas;

Or. en

Alteração 32

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Desenvolvimento sustentável, erradicação da pobreza e melhoria sustentável das condições de vida.

Or. en

Alteração 33

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A redução da pobreza através do desenvolvimento económico e social sustentável constituirá um objectivo subjacente das operações de financiamento do BEI nos países em desenvolvimento¹.

¹ *Definidos na lista dos beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) da OCDE (que incluem os países menos desenvolvidos, os países de baixo rendimento e os países de médio*

rendimento).

Or. en

Alteração 34

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O BEI deve aumentar progressivamente a sua actividade em sectores sociais, como a saúde e educação.

Alteração

3. O BEI deve aumentar progressivamente a sua actividade em sectores sociais, como a saúde e educação, ***em particular em matéria de formação profissional.***

Or. en

Alteração 35

Proposta de decisão

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Na eventualidade de dúvidas sérias quanto ***à situação política ou económica*** num determinado país, o Parlamento Europeu e o Conselho podem decidir suspender novos financiamentos do BEI nesse país ao abrigo da garantia da UE, de acordo com o processo legislativo ordinário.

Alteração

4. Na eventualidade de dúvidas sérias quanto ***às orientações políticas ou económicas*** num determinado país, o Parlamento Europeu e o Conselho podem decidir suspender novos financiamentos do BEI nesse país ao abrigo da garantia da UE, de acordo com o processo legislativo ordinário.

Or. en

Alteração 36

Proposta de decisão

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve elaborar, em cooperação com o BEI, orientações operacionais regionais para os financiamentos concedidos pelo BEI ao abrigo da presente decisão. Ao elaborar estas orientações, a Comissão e o BEI deverão **consultar** o Serviço Europeu para a Acção Externa (SEAE) relativamente a questões políticas, **se for caso disso**. As orientações operacionais visam garantir que o financiamento do BEI apoie as políticas da UE e devem ter como ponto de partida o quadro político regional geral da UE instituído pela Comissão e o SEAE, se for caso disso. **Estas** orientações operacionais irão **nomeadamente** garantir que o financiamento do BEI complemente as respectivas políticas, programas e instrumentos de assistência da UE nas diferentes regiões, à luz das resoluções do Parlamento Europeu e das decisões e conclusões do Conselho. A Comissão **informará o** Parlamento Europeu e **o** Conselho das orientações estabelecidas. Dentro do quadro definido pelas orientações operacionais, o BEI deve definir estratégias de financiamento correspondentes e garantir a sua execução.

Alteração

1. A Comissão deve elaborar, em cooperação com o BEI **e o SEAE**, orientações operacionais regionais para os financiamentos concedidos pelo BEI ao abrigo da presente decisão. Ao elaborar estas orientações, **e numa fase inicial**, a Comissão e o BEI deverão **colaborar** com o Serviço Europeu para a Acção Externa (SEAE) relativamente a questões políticas **da sua competência**. As orientações operacionais visam garantir que o financiamento do BEI apoie as políticas da UE e devem ter como ponto de partida o quadro político regional geral da UE instituído pela Comissão e o SEAE, se for caso disso. **Além disso, estas** orientações operacionais irão garantir que o financiamento do BEI complemente as respectivas políticas, programas e instrumentos de assistência da UE nas diferentes regiões, à luz das resoluções do Parlamento Europeu e das decisões e conclusões do Conselho **e do Consenso Europeu sobre Desenvolvimento**. A Comissão **apresentará relatório ao** Parlamento Europeu e **ao** Conselho das orientações estabelecidas. Dentro do quadro definido pelas orientações operacionais, o BEI deve definir estratégias de financiamento correspondentes e garantir a sua execução.

Or. en

Alteração 37

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O BEI deve proceder a todas as devidas diligências no que diz respeito aos aspectos relacionados com o desenvolvimento dos projectos abrangidos pela garantia da UE. As regras de funcionamento do BEI devem incluir as disposições necessárias para a avaliação do impacto ambiental e social dos projectos e dos aspectos relacionados com os direitos humanos, de forma a garantir que só os projectos com viabilidade económica, financeira, ambiental e social sejam apoiados no âmbito da presente decisão.

Se for caso disso, a avaliação deve ***incluir uma apreciação sobre*** a forma como as capacidades dos beneficiários do financiamento do BEI podem ser reforçadas ao longo do ciclo do projecto, mediante assistência técnica.

Alteração

1. O BEI deve proceder a todas as devidas diligências, ***incluindo consultas públicas locais***, no que diz respeito aos aspectos relacionados com o desenvolvimento dos projectos abrangidos pela garantia da UE. As regras de funcionamento do BEI devem incluir as disposições necessárias para a avaliação do impacto ambiental e social dos projectos e dos aspectos relacionados com os direitos humanos, de forma a garantir que só os projectos com ***plena*** viabilidade económica, financeira, ambiental e social sejam apoiados no âmbito da presente decisão. ***A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu um relatório sobre os resultados das devidas diligências.***

Se for caso disso, a avaliação deve ***ponderar*** a forma como as capacidades dos beneficiários do financiamento do BEI podem ser reforçadas ao longo do ciclo do projecto, mediante assistência técnica. ***Sempre que sejam necessárias alterações das normas e procedimentos do BEI, estas devem ser efectuados de forma oportuna.***

Or. en

Alteração 38

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para além da avaliação *ex-ante* dos aspectos relacionados com o desenvolvimento, o BEI deve ***intensificar o seu*** controlo durante a execução do projecto, nomeadamente em relação ao

Alteração

2. Para além da avaliação *ex-ante* dos aspectos relacionados com o desenvolvimento, o BEI deve ***levar a efeito um*** controlo ***cabal*** durante a execução ***e conclusão*** do projecto, nomeadamente em

impacto deste último em termos de desenvolvimento.

relação ao impacto deste último em termos de desenvolvimento, *de ambiente e de direitos humanos. O controlo deve incluir, sempre que possível, o desempenho dos intermediários financeiros em apoio das PME. Os resultados do controlo serão divulgados ao público.*

Or. en

Alteração 39

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O BEI apresentará à Comissão relatórios anuais para avaliar o impacto das operações financiadas durante o ano a nível do desenvolvimento. Os relatórios basear-se-ão nos critérios de desenvolvimento do BEI estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º. A Comissão apresentará os relatórios sobre desenvolvimento do BEI ao Parlamento Europeu e procederá à sua publicação, por forma a que as partes interessadas, incluindo ONG e países beneficiários, também possam expressar os seus pontos de vista sobre a matéria. O Parlamento Europeu debaterá os relatórios anuais, tendo em consideração os pareceres de todas as partes interessadas.

Or. en

Alteração 40

Proposta de decisão

Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Cooperação com outras instituições
financeiras internacionais

Alteração

Cooperação com outras instituições *de*
financiamento

Or. en

Alteração 41

Proposta de decisão

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Quando for caso disso, as* operações de financiamento do BEI devem ser cada vez mais realizadas em cooperação com outras instituições financeiras internacionais ou instituições bilaterais europeias de financiamento, a fim de maximizar as sinergias, a cooperação e a eficiência e de assegurar uma partilha razoável dos riscos e a coerência das condições aplicáveis a projectos e sectores.

Alteração

1. *As* operações de financiamento do BEI devem ser cada vez mais realizadas em cooperação com outras instituições financeiras internacionais ou instituições bilaterais europeias de financiamento, a fim de maximizar as sinergias, a cooperação e a eficiência e de assegurar uma partilha *prudente e* razoável dos riscos e a coerência das condições aplicáveis a projectos e sectores. *As actividades do BEI e do BERD nos países onde desenvolvem operações comuns não devem competir entre si mas antes ser complementares, baseando-se nas vantagens comparativas de cada um dos Bancos e evitando a duplicação de custos para o cliente.*

Or. en

Alteração 42

Proposta de decisão

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A cooperação referida no n.º 1 deve ser facilitada pela coordenação entre a Comissão, o BEI e as principais instituições financeiras internacionais e instituições bilaterais europeias de financiamento com intervenção nas diversas regiões, nomeadamente no contexto de memorandos de entendimento e de outros quadros de cooperação regionais da UE, se for caso disso.

Alteração

2. A cooperação referida no n.º 1 deve ser facilitada pela coordenação entre a Comissão, o BEI, **o BERD** e as principais instituições financeiras internacionais e instituições bilaterais europeias de financiamento com intervenção nas diversas regiões, **tendo simultaneamente em conta as competências do SEAE**, nomeadamente no contexto de memorandos de entendimento e de outros quadros de cooperação regionais da União, se for caso disso.

Or. en

Alteração 43

Proposta de decisão

Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão e o BEI, com base na experiência acumulada, devem encontrar uma plataforma apropriada, criando sinergias e racionalizando a cooperação entre o BEI e as outras instituições financeiras, organismos nacionais de desenvolvimento e outras instituições de financiamento nos países elegíveis para financiamento do BEI.

Or. en

Alteração 44

Proposta de decisão

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, a Cisjordânia e a Faixa de Gaza são representadas pela Autoridade Palestiniana e, ***nos termos da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas***, o Kosovo é representado pela Missão das Nações Unidas no Kosovo ou por uma administração designada nas orientações indicadas no artigo 5.º da presente decisão.

Alteração

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, a Cisjordânia e a Faixa de Gaza são representadas pela Autoridade Palestiniana e o Kosovo¹ é representado pela Missão das Nações Unidas no Kosovo ou por uma administração designada nas orientações indicadas no artigo 5.º da presente decisão.

¹*Nos termos da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.*

Or. en

Alteração 45

Proposta de decisão

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O BEI deve, em consulta com a Comissão, desenvolver uma política clara e transparente de atribuição para tomar uma decisão sobre a origem do financiamento de operações elegíveis quer para uma cobertura ao abrigo da garantia da UE, quer para o financiamento por conta e risco do BEI.

Alteração

4. O BEI deve, em consulta com a Comissão, desenvolver uma política clara e transparente de atribuição para tomar uma decisão sobre a origem do financiamento de operações elegíveis quer para uma cobertura ao abrigo da garantia da UE, quer para o financiamento por conta e risco do BEI. ***A política deve basear-se no requisito que consiste em contribuir para a consecução dos princípios e objectivos orientadores gerais da acção externa da União Europeia e dos objectivos políticos e deve ser consentânea com os objectivos e política da União Europeia, bem como com as melhores práticas e padrões a nível internacional. As informações sobre a questão de saber se o projecto está coberto por esta garantia devem ser***

incluídas na síntese do projecto.

Or. en

Alteração 46

Proposta de decisão

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão transmite anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as operações de financiamento do BEI realizadas no âmbito da presente decisão. O relatório deve incluir uma avaliação das operações de financiamento do BEI a nível de projecto, sector, país e região, bem como do contributo das operações de financiamento do BEI para o cumprimento dos objectivos estratégicos e de política externa da UE. O relatório deve, em particular, avaliar se as operações de financiamento do BEI estão em conformidade com a presente decisão, à luz das orientações operacionais referidas no artigo 5.º, e incluir secções sobre o valor acrescentado para a concretização dos objectivos políticos da UE, bem como sobre a cooperação com a Comissão, com outras instituições financeiras internacionais e com instituições bilaterais, incluindo no domínio do co-financiamento.

Alteração

1. A Comissão transmite anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as operações de financiamento do BEI realizadas no âmbito da presente decisão. O relatório deve incluir uma avaliação das operações de financiamento do BEI a nível de projecto, sector, país e região, bem como *avaliações da acessibilidade, transparência e eficiência dos empréstimos e uma avaliação* do contributo das operações de financiamento do BEI para o cumprimento dos objectivos estratégicos e de política externa da UE. O relatório deve, em particular, avaliar se as operações de financiamento do BEI estão em conformidade com a presente decisão, à luz das orientações operacionais referidas no artigo 5.º, e incluir secções sobre o valor acrescentado para a concretização dos objectivos políticos da UE, *sobre a avaliação do impacto no desenvolvimento e sobre a abordagem pelo BEI da questão da sustentabilidade ecológica e social na concepção e no acompanhamento dos projectos financiados*, bem como sobre a cooperação com a Comissão, com outras instituições financeiras internacionais e com instituições bilaterais, incluindo no domínio do co-financiamento. *Ademais, o BEI deve continuar a apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão todos os seus relatórios de avaliação independente dos resultados práticos das actividades específicas do*

BEI no âmbito dos mandatos externos. O relatório incluirá também uma avaliação da política de recursos humanos e materiais do BEI relativa às suas actividades fora da União.

Or. en

Alteração 47

Proposta de decisão Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, o BEI deve apresentar à Comissão relatórios anuais sobre as suas operações de financiamento realizadas no âmbito da presente decisão a nível de projecto, sector, região e país e sobre o cumprimento dos objectivos estratégicos e de política externa da UE, incluindo a cooperação com a Comissão, outras instituições financeiras internacionais e instituições bilaterais.

Alteração

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, o BEI deve apresentar à Comissão relatórios anuais sobre as suas operações de financiamento realizadas no âmbito da presente decisão a nível de projecto, sector, região e país, ***sobre a acessibilidade, transparência e eficiência dos empréstimos*** e sobre o cumprimento dos objectivos estratégicos e de política externa da UE, incluindo a cooperação com a Comissão, outras instituições financeiras internacionais e instituições bilaterais, ***bem como um relatório de avaliação do impacto no desenvolvimento, referido no artigo 6.º. Todos os acordos entre o BEI e outras IFI ou instituições bilaterais relativos à realização de operações financeiras nos termos da presente Decisão têm de ser tornados públicos.***

Or. en

Alteração 48

Proposta de decisão Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O BEI deve fornecer à Comissão os

PE450.852v01-00

Alteração

3. O BEI fornecerá à Comissão, na medida

38/43

PR\834781PT.doc

dados estatísticos, financeiros e contabilísticos sobre cada uma das suas operações de financiamento **de que a Comissão necessita para cumprir as suas** obrigações de apresentação de relatórios ou responder a pedidos do Tribunal de Contas, assim como certificados de auditoria sobre montantes pendentes nas suas operações de financiamento.

do necessário, dados estatísticos, financeiros e contabilísticos sobre cada uma das suas operações de financiamento, **bem como quaisquer informações adicionais necessárias para dar cumprimento às** obrigações de apresentação de relatórios **da Comissão** ou a pedido do Tribunal de Contas Europeu, assim como certificados de auditoria sobre montantes pendentes nas suas operações de financiamento.

Or. en

Alteração 49

Proposta de decisão Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10^o-A

***Jurisdições que praticam o sigilo
O BEI garantirá que todos os bancos e outros intermediários financeiros apoiados operem com base em cláusulas rigorosas de salvaguarda contra a utilização de jurisdições que praticam o sigilo.***

Or. en

Alteração 50

Proposta de decisão Artigo 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.^o-B

***Perspectivas do financiamento do desenvolvimento
Conjuntamente com o BEI, a Comissão deve criar um grupo de trabalho para debater as perspectivas do financiamento***

destinado ao desenvolvimento proveniente da UE tendo em vista rever práticas existentes e propor alterações na organização e coordenação da ajuda ao desenvolvimento e o aumento da sua eficiência e eficácia. O grupo de trabalho deve incluir representantes dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu, de outras instituições financeiras europeias e consultar, se for caso disso, ONG relevantes, o sector privado e peritos de países que já tenham dado provas enquanto destinatários de assistência ao desenvolvimento.

Or. en

Alteração 51

Proposta de decisão

Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) No interesse da transparência, o sítio da Comissão na Internet deve divulgar todos os pormenores relativos aos casos de recuperação de pagamentos efectuados no âmbito do acordo de garantia a que se refere o artigo 12.º.

Or. en

Alteração 52

Proposta de decisão

Artigo 11 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Os pagamentos e cobranças efectuados ao abrigo da garantia da UE imputáveis ao orçamento geral da UE serão objecto de auditorias pelo Tribunal de Contas Europeu.

Alteração 53

Proposta de decisão Artigo 12

Texto da Comissão

O BEI e a Comissão celebrarão um acordo de garantia que estabeleça circunstanciadamente as disposições e os procedimentos relativos à garantia da UE.

Alteração

O BEI e a Comissão celebrarão um acordo de garantia que estabeleça circunstanciadamente as disposições e os procedimentos relativos à garantia da UE **e informarão o Parlamento Europeu desse facto.**

Or. en

Alteração 54

Proposta de decisão Artigo 14

Texto da Comissão

A Comissão apresentará um relatório final sobre a aplicação da presente decisão até 31 de Outubro de 2014.

Alteração

A Comissão apresenta **ao Parlamento Europeu** um relatório final sobre a aplicação da presente decisão até 31 de Outubro de 2014.

Or. en

Alteração 55

Proposta de decisão Anexo I

Texto da Comissão

A. Países de Pré-Adesão:
8 700 000 000 EUR;
B. Países abrangidos pela política de

Alteração

A. Países de Pré-Adesão: **9 166 000 000 EUR;**
B. Países abrangidos pela política de

Vizinhança e Parceria:
12.400.000.000 EUR;

repartidos segundo os seguintes sublimites máximos indicativos:

(i) Países mediterrânicos:
8.700.000.000 EUR;

(ii) Europa Oriental, Cáucaso Meridional e Rússia: **3.700.000.000 EUR;**

C. Ásia e América Latina:
3.800.000.000 EUR;

repartidos segundo os seguintes sublimites máximos indicativos:

(i) América Latina: 2.800.000.000 EUR

(ii) Ásia (incluindo a Ásia Central):
1 000 000 000 EUR;

D. República da África do Sul:
900 000 000 EUR.

Dentro dos limites regionais do mandato geral, os órgãos dirigentes do BEI poderão decidir reafectar um montante, até **10 %**, do limite regional, entre limites sub-regionais indicativos.

Vizinhança e Parceria:
12.400.000.000 EUR;

repartidos segundo os seguintes sublimites máximos indicativos:

(i) Países mediterrânicos:
9 114 000 000 EUR;

(ii) Europa Oriental, Cáucaso Meridional e Rússia: **3 964 000 000 EUR;**

C. Ásia e América Latina:
3.800.000.000 EUR;

repartidos segundo os seguintes sublimites máximos indicativos:

(i) América Latina: 2.800.000.000 EUR;

(ii) Ásia (incluindo a Ásia Central):
1 037 000 000 EUR;

D. República da África do Sul:
900 000 000 EUR.

Dentro dos limites regionais do mandato geral, os órgãos dirigentes do BEI poderão decidir reafectar um montante, até **20 %**, do limite regional, entre limites sub-regionais indicativos.

Or. en

Alteração 56

Proposta de decisão Anexo II – ponto A

Texto da Comissão

A. Países de pré-adesão

1. Países candidatos

Croácia, Turquia, antiga República Jugoslava da Macedónia.

2. Países potencialmente candidatos

Albânia, Bósnia e Herzegovina, Montenegro, Sérvia, Kosovo nos termos da Resolução 1244 (1999) do Conselho de

Alteração

A. Países de pré-adesão

1. Países candidatos

Croácia, Turquia, antiga República Jugoslava da Macedónia, **Islândia**.

2. Países potencialmente candidatos

Albânia, Bósnia e Herzegovina, Montenegro, Sérvia, Kosovo nos termos da Resolução 1244 (1999) do Conselho de

Alteração 57

Proposta de decisão

Anexo II – ponto B – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Europa Oriental: República da Moldávia,
Ucrânia, Bielorrússia;

Alteração

Europa Oriental: República da Moldávia,
Ucrânia, Bielorrússia¹;

¹ O início das operações do BEI na Bielorrússia continuará a estar dependente dos progressos rumo à democracia em conformidade com as conclusões do Conselho de 18 de Novembro de 2009 sobre a Bielorrússia e com a resolução do Parlamento Europeu, de 10 de Março de 2010, sobre a situação da sociedade civil e das minorias nacionais na Bielorrússia. A Comissão notificará o BEI quando essas condições estiverem preenchidas e, em paralelo, informará o Conselho e o Parlamento Europeu.